



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.495

João Pessoa - Domingo, 24 de Janeiro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 07/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 15.01.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2009.82.007846-4 – HABEAS CORPUS – CLS 108
AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
IMPETRANTE: DÁRCIO GALVÃO DE ANDRADE
ADVOGADO: Dárcio Galvão de Andrade
PACIENTES: SÍLVIO VIEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR e REGINA YURIKO HARA
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, DR. WILEMAR RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO:

É o relatório. Decido.
Tratando-se de habeas corpus pleiteando o trancamento de inquérito policial, sendo que já existe contra o paciente ação penal em curso, forçoso é reconhecer a perda do objeto
O recebimento de denúncia, da qual se infere a existência de conduta típica imputável, em tese, aos pacientes, prejudica-lhe a arguição de falta de justa causa ao inquérito policial.
Forçoso concluir, dessarte, pela perda de objeto do presente writ, já que não faz qualquer sentido a denegação ou concessão da ordem para determinar o trancamento do inquérito policial se a referida peça informativa ensejou a propositura da ação penal.
Diante do exposto, **determino o arquivamento dos presentes autos em razão da perda superveniente do objeto.**
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. JPA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 08/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 15.01.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2002.82.002459-0 – AÇÃO PENAL – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: RODOLFO ALVES SILVA
RÉUS: CARLOS HENRIQUE FONSECA DE OLIVEIRA E ADRIANA DE ALMEIDA ESTRELA BERNARDO
ADVOGADA: CATIANA SALES DOS SANTOS - OAB/PB 13.710
RÉ: MARIA DAS MERCES DE ALMEIDA ESTRELA

ADVOGADA: MANUELA ZACCARA SABINO – OAB/PB 11.647

DESPACHO:

ISTO POSTO:

1) Julgo **improcedente** a denúncia em relação a **ADRIANA DE ALMEIDA ESTRELA BERNARDO** e a **absolvo** da atual imputação, por insuficiência de provas (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal¹).

2) Julgo **procedente** a denúncia e condeno **CARLOS HENRIQUE FONSECA DE OLIVEIRA** e **MARIA DAS MERCÊS DE ALMEIDA ESTRELA** pela prática do delito do artigo 299 do Código Penal em **concurso material** (artigo 69 do Código Penal), relativamente à **falsidade societária** das empresas AT – Comércio e Representações Ltda (Celular One) e Almeida – Importação, Comércio e Representações Ltda.

Examino os fatores previstos no artigo 59 do Código Penal², para a fixação da **pena-base** de **Carlos Henrique Fonseca de Oliveira** e **Maria das Mercês de Almeida Estrela**.

CARLOS HENRIQUE FONSECA DE OLIVEIRA:

Agiu propositalmente ao constituir duas empresas e permanecer oculto dos deveres decorrentes da condição de sócio e responsável legal.

Não constam antecedentes criminais, salvo em relação ao **Inquérito Policial nº 2001.82.4437-6**, em curso na 2ª Vara Federal (PB), o qual investigava delito contra a ordem tributária praticado, em tese, por Carlos Henrique Fonseca de Oliveira, relativamente à empresa Almeida – Importação, Comércio e Representações Ltda e que fora **arquivado**, em razão do parcelamento do débito (fls. 413/424).

Não há registro em desfavor de sua conduta social.

A personalidade do Réu revela-se nas duas situações em que agiu deliberada e planejadamente para a constituição errônea das empresas em desacordo com a lei.

Motivado pelo proveito econômico/financeiro em obter vantagem.

A empreitada duradoura foi formalmente aparente em duas oportunidades mediante a inclusão de sócios com o desconhecimento destes.

Os atos praticados levaram à sonegação de créditos tributários dificultando a recuperação pelo Fisco.

O comportamento da vítima foi desinfluyente.

Fixo a **PENA-BASE** de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Ausentes circunstâncias **atenuantes** (artigo 65 do Código Penal) e **agravantes** (artigo 61 do Código Penal¹).
Torno **DEFINITIVAS** as penas em:

a) **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão** para a falsidade concernente à empresa **AT – Comércio e Representações Ltda (Celular One)**, a ser cumprida **inicialmente em regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal), considerando, em relação ao regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal.

b) **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão** para a falsidade relativa à empresa **Almeida – Importação, Comércio e Representações Ltda**, a ser cumprida **inicialmente em regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal), considerando, em relação ao regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal.

Condeno, também, **CARLOS HENRIQUE FONSECA DE OLIVEIRA** às penas:

a) de **300 (trezentos) dias-multa** (artigo 49 do Código Penal³), para o **dia-multa** equivalente a **1/2 (um meio avos)** do salário mínimo vigente à época (julho/1997), correspondente a **R\$ 120,00**, totalizando o valor da multa em **R\$ 18.000,00**, atendendo-se às condições econômicas do Réu, que é comerciante (artigo 60 do Código Penal⁷), a ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal⁸, em relação à falsidade concernente à empresa **Almeida – Importação, Comércio e Representações Ltda**.

b) de **300 (trezentos) dias-multa** (artigo 49 do Código Penal⁸), para o **dia-multa** equivalente a **1/2 (um meio avos)** do salário mínimo vigente à época (setembro/1998), correspondente a **R\$ 130,00**, totalizando o valor da multa em **R\$ 19.500,00**, atendendo-se às condições econômicas do Réu, que é comerciante (artigo 60 do Código Penal), a ser paga nos termos do

artigo 50 do Código Penal, em relação à falsidade concernente à empresa **AT – Comércio e Representações Ltda (Celular One)**.

MARIA DAS MERCÊS DE ALMEIDA ESTRELA:

Agiu ciente do ilícito contribuindo para sua ocorrência a favorecer a consumação.

Não há antecedentes criminais que a desfavoreça.

Por igual, não há registro de fato desabonador à sua conduta.

A esquiwa de ser partícipe restou comprovada, agindo em circunstâncias dissimuladas.

Motivou-se em agir contrariamente à lei arregimentando pessoas para que o resultado ocorresse em lugar distante da sede das empresas.

O concurso de agente contribuiu para o resultado.

O comportamento da vítima, no caso, é desinfluyente em relação à Ré.

Fixo a **PENA-BASE** de **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão**.

Ausentes circunstâncias **atenuantes** (artigo 65 do Código Penal³) e **agravantes** (artigo 61 do Código Penal⁴).

Torno **DEFINITIVAS** as penas em:

a) **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão** para a falsidade concernente à empresa **AT – Comércio e Representações Ltda (Celular One)**, a ser cumprida **inicialmente em regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal⁵), considerando, em relação ao regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal.

b) **02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão** para a falsidade relativa à empresa **Almeida – Importação, Comércio e Representações Ltda**, a ser cumprida **inicialmente em regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal), considerando, em relação ao regime, os fatores previamente analisados do artigo 59 do Código Penal.

Condeno, também, **MARIA DAS MERCÊS DE ALMEIDA ESTRELA** às penas:

a) de **100 (cem) dias-multa** (artigo 49 do Código Penal⁶), para o **dia-multa** equivalente a **1/10 (um dez avos)** do salário mínimo vigente à época, correspondente a **R\$ 120,00**, totalizando o valor da multa em **R\$ 1.200,00**, atendendo-se às condições econômicas da Ré, que é do lar (artigo 60 do Código Penal), a ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal, em relação à falsidade concernente à empresa **Almeida – Importação, Comércio e Representações Ltda**.

b) de **100 (cem) dias-multa** (artigo 49 do Código Penal), para o **dia-multa** equivalente a **1/10 (um dez avos)** do salário mínimo vigente à época, correspondente a **R\$ 130,00**, totalizando o valor da multa em **R\$ 1.300,00**, atendendo-se às condições econômicas da Ré, que é do lar (artigo 60 do Código Penal), a ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal, em relação à falsidade concernente à empresa **AT – Comércio e Representações Ltda (Celular One)**.

SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E MULTA:

Tratando-se de **condenação inferior a 04 (quatro) anos** e presentes os demais requisitos do artigo 43 e seguintes do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998¹⁰, **SUBSTITUO** as penas privativas de liberdade em **UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO e UMA MULTA**, para cada Réu e cada delicto, a saber:
CARLOS HENRIQUE FONSECA DE OLIVEIRA:

Para a falsidade relativa à empresa **AT – Comércio e Representações Ltda (Celular One)**:

1) Fornecimento pelo Réu de **05 (CINCO) CESTAS-BÁSICAS**, ao mês, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar, no valor de **R\$ 50,00** cada cesta-básica, durante todo o período da pena privativa de liberdade.

2) Pagamento pelo Réu de **UMA MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00**.

Para a falsidade relativa à empresa **Almeida – Importação, Comércio e Representações Ltda**:

1) Fornecimento pela Réu de **05 (CINCO) CESTAS-BÁSICAS**, ao mês, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar, no valor de **R\$ 50,00**

cada cesta-básica, durante todo o período da pena privativa de liberdade.

2) Pagamento pelo Réu de **UMA MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00**.

MARIA DAS MERCÊS DE ALMEIDA ESTRELA:

Para a **falsidade** relativa à empresa **AT – Comércio e Representações Ltda (Celular One)**:

1) Fornecimento pela Ré de **01 (UMA) CESTA-BÁSICA**, ao mês, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar, no valor de **R\$ 30,00** cada cesta-básica, durante todo o período da pena privativa de liberdade.

2) Pagamento pela Ré de **UMA MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00**.

Para a **falsidade** relativa à empresa **Almeida – Importação, Comércio e Representações Ltda**:

1) Fornecimento pela Ré de **01 (UMA) CESTA-BÁSICA**, ao mês, à instituição pública ou privada de assistência social a crianças, adolescentes ou idosos carentes ou médico-hospitalar, no valor de **R\$ 30,00** cada cesta-básica, durante todo o período da pena privativa de liberdade.

2) Pagamento pela Ré de **UMA MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00**.

A definição das instituições/entidades e a forma de cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos ficarão a cargo do Juízo da 3ª Vara Federal Privativa da Execução Penal da Seção Judiciária da Paraíba (artigo 66 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 – Lei de Execução Penal¹).

Publique-se em mãos do Diretor da Secretaria (artigo 389 do Código de Processo Penal², e artigo 41, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30.5.1966³), adequando-se ao registro no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Intimem-se as partes.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, determino as seguintes providências:

1) Lance(m)-se os nomes de **Carlos Henrique Fonseca de Oliveira** e **Maria das Mercês de Almeida Estrela** no rol dos culpados (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988⁴ c/c artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal⁵);

2) Preencha(m)-se o(s) Boletim(ns) Individual(is) e encaminhe(m)-se ao IBGE (artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal⁶);

3) Envie-se cópia desta sentença aos Juízes Distribuidores da Justiça Estadual e Justiça Eleitoral em João Pessoa (artigo 3º da 11.971, de 06.07.2009);

4) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.⁷

5) Encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da Execução Penal (3ª Vara Federal/PB) (Resolução nº 18, de 27.10.1989, do TRF-5ª Região⁸), para a execução das penas impostas ao Réu.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2009

1 Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III - não constituir o fato infração penal;
IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

2 Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se aplicável.

3 Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

4 Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

5 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

6 Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

7 Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

8 Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

9 Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

**10 SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS
Penas restritivas de direitos**

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Art. 44. **As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:** (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - proibição de frequentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

11 Art. 66. Compete ao juiz da execução:

....

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

12 Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

13 Art. 41. A Secretaria compete:

I - receber e autuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II - protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;

III - registrar as sentenças em livro próprio;

IV - remeter à Instância Superior os processos em grau de recurso;

V - preparar o expediente para despachos e audiências;

VI - exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII - expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII - enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX - realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X - fazer a conta e a selagem correspondentes às custas dos processos, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI - efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando fôr o caso;

XII - receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII - expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;

XIV - realizar praças ou leilões judiciais;

XV - fornecer dados para estatísticas;

XVI - cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVII - executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Foro ou Juiz da Vara.

14 Art. 5º...

....

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

15 Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;

II - ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

16 Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre:
I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III - o número de delinqüentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV - o número dos casos de co-delinquência;

V - a reincidência e os antecedentes judiciais;

VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de impronúncia;

VII - a natureza das penas impostas;

VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X - as concessões ou denegações de habeas corpus.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.061, de 14.6.1995)

§ 3º O boletim individual a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congêneres; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congêneres.

17 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos obrigatórios que devem constar das certidões expedidas pelos Órgãos do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e pelos Distribuidores Judiciais.

Art. 2º Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias e, na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo único. Deverão constar das certidões referidas no caput deste artigo os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

I - nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número do documento de identidade e órgão expedidor;

V - número de inscrição do CPF ou CNPJ;

VI - filiação da pessoa natural;

VII - residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;

VIII - data da distribuição do feito;

IX - tipo da ação;

X - Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente; e

XI - resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento.

Art. 3º É obrigatória a comunicação pelos Órgãos e Juízos competentes, em consonância com a legislação de cada Estado-membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais do teor das sentenças criminais absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe. Art. 4º Os Registradores de feitos ajuizados responderão civil e criminalmente, na forma do disposto no inciso I do caput do art. 31 e no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, por danos causados a terceiros, decorrentes da omissão em sua certificação das exigências contidas nesta Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 09/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 15.01.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.82.007713-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
RÉU: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES SÉRGIO
ADVOGADOS: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS – OAB/DF 18.907 e LUIS FELIPE HONÓRIO DE AZEVEDO – OAB/PB 12.528
RÉU: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR – OAB/PB 10.859
RÉS: ELZA HELENA CÉSAR LEITÃO e RITA DE CÁSSIA CÉSAR LEITÃO RÉGIS
ADVOGADOS: ADELMAR AZEVEDO RÉGIS OAB/PB – 10.237 e LUIS FELIPE HONÓRIO DE AZEVEDO – OAB/PB 12.528
RÉU: ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADO: CELSO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR - OAB/PB 11.121

DESPACHO:

A tradutora indicada pelo acusado Antônio Carlos Fernandes Régis à fl. 2.626 é a mesma que foi nomeada à fl. 2.611 e declinou do ofício por razões pessoais (fl. 2.813v.). ISTO POSTO, intime-se novamente o acusado Antônio Carlos Fernandes Régis, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar outro profissional habilitado a funcionar nos presentes autos como tradutor da língua alemã. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 10/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 15.01.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2006.82.007587-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
RÉU: JOÃO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADOS: FRANCISCO HOLANDA – OAB/PE 12.476 e BRUNO MOREIRA VICTOR BRUÉRE – OAB/PE 24.461

DESPACHO:

Tendo em vista a solicitação do acusado de fl. 1.148, determino a dispensa da testemunha Bernardo Pereira Tavares, nos termos do § 2º do artigo 401 do Código de Processo Penal. Apesar do artigo 6º, caput, do Decreto-Lei nº 3.931/41 (Lei de Introdução do Código de Processo Penal), estabelecer que iniciada na ação penal a produção de prova testemunhal, deverá prosseguir-se, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior, entendo que terminada a inquirição das testemunhas, o acusado deva ser ouvido sobre o

interesse em ser interrogado novamente nos moldes da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a fim de se evitar alegação de nulidade da ação pela não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, intime-se o acusado por seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse de ser interrogado novamente.

João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 11/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 15.01.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2009.82.00.006947-5 – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – CLS 194
REPRESENTANTE: MÁRIO ASBESTAS
ADVOGADO: CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES
REPRESENTADOS: WILLY ERNEST DEJA e ROLAND ALEXANDER DEJA

DESPACHO:

ISTO POSTO, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declino da competência para a Justiça Estadual. Dê-se ciência ao Noticiante e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Criminal nesta Capital. João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 12/2010
EXPEDIENTE DO DIA: 19.01.2010.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2001.82.00.002296-4 – AÇÃO PENAL – CLS 240
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DR. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉU: PEDRO LUIZ COATTI
ADVOGADOS: ROUGGER XAVIER GUERRA JÚNIOR – OAB/RJ 151635 e MICHAEL DOS SANTOS FERREIRA – OAB/PB 237200-A

DESPACHO:

Dê-se ciência às partes da designação do dia 28 de janeiro de 2010 para realização da inspeção a ser efetuada pelo IBAMA. João Pessoa,

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000004

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 20/01/2010 14:57

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0027273-18.1900.4.05.8201 DJALMA NOGUEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. STENIO JOSE DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). “Defiro o pedido de fl. 478 para deferir a expedição de Alvará Judicial em favor da autora LUZIA BEATRIZ

DE MEDEIROS.(...)intime-se o patrono da causa para que providencie o comparecimento de sua constituinte à Agência da CAIXA (PAB da Justiça Federal) e receber o que lhe é de direito, no prazo de 20(vinte) dias.O expediente de fl. 460 informa que houve a transferência dos depósitos efetuados pelo INSS para as contas bancárias das autoras TEREZINHA AMÉLIA DOS SANTOS e ANGELITA BEZERRA DA N. SIQUEIRA.Assim, o pedido de Alvará formulado por ANGELITA BEZERRA (fl. 482) resta prejudicado, pois a autora já recebeu o que lhe cabia nesta execução.Observa-se ainda que, à exceção da autora MARIA RUFINO DE OLIVEIRA, os sucessores dos demais autores falecidos manifestaram interesse em levantar os valores depositados pelo INSS nesta execução (fls. 472-560).Em razão disso, determino a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 438-440, relativamente à transferência dos depósitos judiciais de fls. 413-423 para o INSS, até ulterior deliberação acerca dos pedidos formulados pelos sucessores dos autores falecidos.Concedo ao patrono da causa novo prazo de 10(dez) dias para que providencie a habilitação dos sucessores de MARIA RUFINO DE OLIVEIRA, sob pena de devolução do depósito de fl. 420 para o INSS.”

2 - 0033856-19.1900.4.05.8201 FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x NATANAEL ALVES DA NOBREGA E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEN WALERIA D.M. FERNANDES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES). “Defiro a habilitação requerida à fl. 742.Expeça-se ofício informando à CEF, que o pagamento da RPV depositada em nome da autora ROSENILDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, deverá ser efetuado à Procuradora ROMILDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF. Nº. 373.992104-59.”

3 - 0104091-40.1999.4.05.8201 ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). “...intime-se o(a) autor), por seu(sua) advogado(a), para comparecer à Agência Bancária e receber a quantia depositada em seu nome. Se confirmado o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Fica de logo autorizado o desarquivamento e reativação do feito, na hipótese de ser promovida a habilitação dos sucessores de MARIA PATRÍCIO MONTEIRO e OTÁCILIA ADELINA DE ARAÚJO, ressaldando-se o prazo prescricional para tal providência.”

4 - 0105264-02.1999.4.05.8201 EUCLIDES SOARES DE MACEDO (Adv. EUCLIDES SOARES DE MACEDO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se o necessário na capa dos autos. As disposições contidas no art. 475-J não são aplicáveis às execuções promovidas contra a Fazenda Pública. Assim, apesar de requerida de forma inadequada, por medida de celeridade processual, recebo a execução intentada pelo autor, com a ressalva de que esta seguirá o rito previsto nos arts. 730 e seguintes, do CPC (...)

5 - 0006462-27.2003.4.05.8201 FRANCISCO DE SOUZA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR TEOTONIO E OUTROS (Adv. FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO) x MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA (Adv. CICERO JOSE DA SILVA, ELZIR FEITOSA DE ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). “Trata-se de pedidos de habilitação formulados pelos filhos e pela pensionista, assistidos por advogados distintos (fls. 74-75 e 98-104), para sucederem o autor FRANCISCO DE SOUSA, que faleceu no curso da ação. (...)defiro as habilitações requeridas por FRANCKNERY TEOTONIO DE SOUSA, FRANCKNARDY TEOTONIO DE SOUSA, MARIA DO DISTERRO DE SOUSA TEOTONIO DAVID, FRANCKLANDY TEOTONIO DE SOUSA, FRANCISCO DE SOUSA JÚNIOR TEOTONIO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA, para sucederem o autor FRANCISCO DE SOUSA, na qualidade de filhos e viúva deste, nos termos da legislação retro mencionada....”

6 - 0002838-33.2004.4.05.8201 MANOEL JOAQUIM BARBOSA E OUTROS x HERMANO CAVALCANTE DA CRUZ E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). “...intimem-se os autores para se pronunciarem a respeito, em 15(quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.”

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 0037725-87.1900.4.05.8201 SOCIEDADE CIVIL DO HOSPITAL REGIONAL DE SOLANEA E OUTRO (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar as partes acerca do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, bem como requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 0019143-39.1900.4.05.8201 ROMULO HONORIO DE MELO E OUTROS (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). “O Agravo de Instrumento vinculado a esta ação foi digitalizado no STJ, o que torna dispensável a manutenção dos autos de agravo em apenso.Assim, arquivem-se os autos do agravo nº AGTRESP 83425-PB, cumprindo o disposto no art. 92 do Provimento nº 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5ª Região.Quanto ao pedido de fls. 242-23, a decisão que restabeleceu a multa aplicada pelo

Juízo à CAIXA ainda não transitou em julgado, eis que o recurso interposto perante o STJ ainda não julgado.Em razão disso, indefiro, por ora, a execução pretendida pelo exequente e determino o sobrestamento do feito até a decisão final do STJ, relativamente à validade da multa aplicada à CAIXA. “

9 - 0027807-59.1900.4.05.8201 ANALIA ALVES BARBOSA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). “... intime-se o autor, através de seu advogado, para requerer a execução nos termos da legislação vigente.”

10 - 0034745-70.1900.4.05.8201 CASSIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). “Intime-se a parte autora, através de seu advogado, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, fls. 302/322.”

11 - 0102197-29.1999.4.05.8201 PEDRO COSME DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). “Intime-se o advogado DR. ANTONIO JOSÉ ARAUJO CARVALHO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da satisfação do crédito.”

12 - 0005169-90.2001.4.05.8201 LUCIA AMBROSIO BASILIO GOMES (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x FRANCISCO DE ASSIS GOMES (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA). “Determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es): FRANCISCO DE ASSIS GOMES e/ou LUCIA AMBROSIO BASILIO GOMES, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;”

13 - 0006975-92.2003.4.05.8201 WILMA SIQUEIRA COUTINHO DE ALMEIDA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA DE SOUSA DUTRA, ORLANDO VIRGINIO PENHA, SEM PROCURADOR). “Verifico que efetivamente houve erro material na sentença de fls. 34/44. De fato, a sentença considerou, erroneamente, que o benefício concedido teria sido uma aposentadoria por invalidez, concedida em 26.10.82, quando já vigente a Lei nº. 6.423/77 e o Decreto nº. 83.080/79, enquanto que, na realidade, o benefício recebido pela autora é uma pensão por morte concedida em: 07.07.1975 (doc. da fl. 11), antes, portanto, da vigência dos referidos diplomas normativos.Assim sendo, ante o flagrante equívoco, perfeitamente sanável através desta decisão, determino a correção do erro material contido na sentença, tendo em consideração que o erro material não transitou em julgado. A sentença fica assim integrada: onde se lê a expressão “aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor em 26.10.82” leia-se “ pensão por morte previdenciária concedida em 07.07.75”.Resalte-se ainda que a inaplicabilidade da Sumula 02 do TRF da 4ª. Região não é uma “fantasia”, criada pelo INSS, (SIC), como se manifestou o autor em sua petição de fls. 105/107, porém posicionamento respaldado na Lei nº 6.423/77, que passou a vigorar dois anos após a concessão do benefício, não retroagiu seus efeitos sobre o ato jurídico perfeito, a teor da jurisprudência do STF.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 105/107.Intime-se a parte autora.”

14 - 0002930-11.2004.4.05.8201 ANTONIO FERNANDO ALVES SOARES E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, DANIEL GREGORIO DA ROCHA, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). “Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais.”

15 - 0001392-53.2008.4.05.8201 CARLOS ANTONIO NEVES LEMOS (Adv. CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). “...intime-se a parte vencedora (autora) para, querendo, executar o julgado no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, a planilha discriminada de cálculos. “

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 0001336-59.2004.4.05.8201 MARIA APARECIDA GONSAGA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). “...intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias apresentar o rol das testemunhas que deverão ser inquiridas em Juízo.(...)”

17 - 0003344-09.2004.4.05.8201 JOSÉ PAULO DE LIMA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e acolho prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo improcedente os pedidos aqui formulados, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º. do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C). Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais.

18 - 0004660-86.2006.4.05.8201 RODRIGO SILVA ARAUJO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIAO

(MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Faça remessa destes autos ao Setor de Publicação para renovar a intimação das partes, cientificando-as de que a audiência marcada para o dia 02.02.2010 às fls. 15:00 horas, trata-se da audiência de instrução e julgamento, visto que, no termo de fl. 394, constou equivocadamente tratar-se de conciliação.

19 - 0001891-37.2008.4.05.8201 AMARA FLOR BEZERRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação."

20 - 0001895-74.2008.4.05.8201 JOSE JOAO DE SOUSA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). "...Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar acerca da petição e documentos apresentados pelo DNOCS às fls. 209/218, nos termos do art. 398 do CPC."

21 - 0002714-11.2008.4.05.8201 ZULMIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). "...defiro o pedido da promovida e cancelo a audiência de conciliação agendada para o dia. 21.01.2010. Intimem-se as partes deste despacho, inclusive para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias."

22 - 0001650-29.2009.4.05.8201 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Certifico que, em cumprimento à determinação de fls. 21-22 (item 7), nesta data, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que proceda à intimação da parte autora, a fim de que esta se manifeste sobre o laudo pericial e apresente o parecer de seu respectivo assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.

23 - 0001901-47.2009.4.05.8201 MARIA NEUMA MINA FORMIGA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação."

24 - 0001908-39.2009.4.05.8201 OTACILIO ARAÚJO GUSMÃO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). "Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo, desde logo as que forem documentais."

25 - 0001911-91.2009.4.05.8201 MARIA CLARA COUTO MAIA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação."

26 - 0002388-17.2009.4.05.8201 MANOEL FELIPE DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação."

27 - 0002450-57.2009.4.05.8201 SHIRLAINE FARIAS CAMPOS (Adv. JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). "Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo, desde logo as que forem documentais."

28 - 0002518-07.2009.4.05.8201 OTACÍLIO JUSTINO MARQUES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação."

29 - 0002528-51.2009.4.05.8201 ARLETE PINTO CORDEIRO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). "...intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar."

30 - 0002530-21.2009.4.05.8201 ALAIDE MARIA BARBOSA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação."

31 - 0002538-95.2009.4.05.8201 MARIA CANDIDA DE ANDRADE BONFIM E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). "...intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar."

32 - 0002578-77.2009.4.05.8201 ABDON DE OLIVEIRA ASSIS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação."

33 - 0002786-61.2009.4.05.8201 GUILHERME LEANDRO DE OLIVEIRA (Adv. ALETSSANDRA CABRAL LINHARES PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...à impugnação."

34 - 0002988-38.2009.4.05.8201 JORGE BARBOSA DA SILVA (Adv. GEORGIA KARENIA R. M. MARSIANO DE MELO) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DOP MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). "...intime-se a parte contrária para impugnar."

35 - 0003671-75.2009.4.05.8201 MARIA DO CARMO BELMIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS AN-

TONIO INACIO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). "Nos instrumentos procuratórios de fls. 10 e 12 não constam a identificação de suas respectivas outorgantes, nem a data de outorga dos poderes ali discriminados. Assim, intinem-se as autoras para sanarem a falha acima apontada, em 10(dez) dias e, no mesmo prazo, comprovarem nos autos a recusa administrativa em conceder-lhes o benefício pretendido na lide, tudo sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).

36 - 0003842-32.2009.4.05.8201 MICAELA SÁ DA SILVEIRA (Adv. NORMANDO ARAUJO DE SA, JOAO SOUZA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA (Adv. SEM PROCURADOR). "Indefiro o pedido de tutela, tendo em vista que o instituidor da pensão, avô da autora, embora fosse servidor civil, regido pela Lei nº. 8.112/90, conforme comprova o contracheque da fl. 11, não tendo a sua dependente direito à prorrogação da pensão por morte até os 24 anos de idade, benesse essa que a Lei 3.765/60 somente defere às dependentes de militares. Intimem-se as partes do teor desta decisão, citando-se a União para contestar. Defiro a gratuidade."

37 - 0000029-60.2010.4.05.8201 MARIA BARBOSA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Da leitura da inicial destes autos e da ação nº 2009.82. 01.002844-5 (hoje correspondente ao nº 0002844-64.2009.4.05.8201), observa-se que os pedidos formulados nestes autos, em parte, coincidem com os que constituem o objeto da primeira demanda ajuizada pela autora, retro identificada. (...) Diante disso, impõe-se reconhecer, desde logo, a ocorrência de litispendência, relativamente aos pedidos acima citados, pois é defeso à parte ajuizar demandas, em ocasiões distintas, contra o mesmo réu, com pedidos idênticos e fundados na mesma causa de pedir. Com estas considerações, excluo dos pedidos formulados pela autora na inicial destes autos aqueles que se identificam com os da ação nº 0002844.64. 2009.4.05.8201, especificados linhas acima, determinando, desde logo, que o pedido desta demanda restrinja-se aos fatos e fundamentos jurídicos que se relacionem com as gratificações denominadas GDADNIT e/ou GDAPEC, substitutas das gratificações GDIT e/ou GDAIT. (...) intime-se a parte demandante para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, justificando o valor da causa e apresentando a planilha discriminada dos cálculos efetuados para chegar a valor indicado na exordial, que deverá estar de acordo com a restrição de pedidos formulados na inicial, ora determinada pelo Juízo, e, ainda, adequar-se às disposições dos arts. 259 e 260, ambos do CPC. Tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

38 - 0000107-54.2010.4.05.8201 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. CLÉBIA CASSIANA SANTOS REIS) x JOSE SOARES DE SOUSA NETO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Tratando-se o autor ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA de um servidor federal, Agente da Polícia Federal, com condições financeiras de assumir as custas do processo, indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, em 10(dez) dias, (art. 284, par. único, do CPC).

39 - 0000008-84.2010.4.05.8201 DAVES BARBOSA LUCAS (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS, RODRIGO CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada, relativos à suspensão do prazo de validade do concurso e à reserva de vaga do autor, uma vez que, caso o direito à nomeação venha a ser reconhecido na sentença, poderá este Juízo naquele ato (sentença) determinar a nomeação pretendida, observada a ordem de classificação. Cite-se a CEF para contestar. Indefiro o pedido de gratuidade em razão de o autor ser profissional de nível superior e não ter comprovado a renda mensal familiar. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de cinco dias. P. I..

40 - 0000081-56.2010.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO ARAUJO CARNEIRO (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). A autora requereu a antecipação de tutela para a imediata concessão de benefício de auxílio doença com fundamento, segundo a inicial, nos documentos juntados com a petição. Verifico, de plano, que o único documento trazido com a inicial que se refere à incapacidade para o trabalho é o atestado médico da fl. 07, onde se lê que a paciente, ora autora, deve "ficar ausente do trabalho p/ 90 dias a partir de hoje. C. Grande, 19.11.2008". Passados já muito mais de 90 dias desde o dia 19.11.2008, não há que se falar em "fumus boni jûris" nem, muito menos, em "periculum in mora". Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro, contudo, a gratuidade. Cite-se o INSS. P.I.

41 - 0000012-24.2010.4.05.8201 TOMÉ ANTONIO DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 e prioridade na tramitação do feito. Apesar de ter instruído a inicial com suas fichas financeiras, o autor atribuiu à causa um valor genérico de R\$ 31.000,00 (trinta um mil reais), sem indicar os critérios utilizados na estipulação desse valor. Igualmente, não foi apresentada a memória dos cálculos referente ao valor atribuído à causa. A esse respeito, vale ressaltar que atribuição de valor à causa por estimativa tem sido utilizada, em alguns casos, de forma indevida, com o tão só propósito de escapar à competência dos Juizados Especiais Federais. Não se desconhece o justificado interesse do jurisdicionado em não abrir mão, no caso de eventual sentença condenatória em seu favor, da quantia que exceder a

60 (sessenta) salários mínimos, o que o levaria a deduzir sua pretensão perante o Juízo Comum. Entretanto, a experiência forense demonstra que são raros os casos de lides previdenciárias cuja pretensão econômica ultrapassa aquele patamar, sobretudo em razão da prescrição quinquenal. A própria instalação dos Juizados Especiais teve como objetivo absorver a demanda relativa à matéria previdenciária. De outro lado, a Lei nº 10.259/2001 dita, em seu art. 4º, §3º, que a competência da Vara do Juizado Especial é absoluta, no foro onde estiver instalada. Como a competência de natureza absoluta é inderrogável pela vontade das partes, é imprescindível assegurar a observância dessa norma cogente, com a correta fixação do valor da causa. Desse modo, a petição inicial deve ser emendada, com a retificação do valor da causa, ou, deve este ser justificado, mediante cálculos, ainda que aproximados. Confiro ao promovente o prazo de 10 (dez) dias para que corrija o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da pretensão deduzida na inicial, observando as disposições dos arts. 259 a 260 do CPC, inclusive, para que apresente a memória discriminada dos cálculos efetuados na conta elaborada, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

42 - 0000501-71.2004.4.05.8201 JOSE GERALDO DA SILVA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

43 - 0003797-67.2005.4.05.8201 ROSÁLIA SEVERO DE MEDEIROS (Adv. OSMANDO FORMIGA NEY) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x DIRETOR DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES, CAMPUS V, DA UFCG, EM CAJAZEIRAS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

44 - 0001530-88.2006.4.05.8201 CARLOS EDUARDO CAVALCANTE (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

45 - 0002372-34.2007.4.05.8201 INGRID MEDEIROS DE BRITO ARAGÃO (Adv. ROSANGELA MARIA DE MEDEIROS BRITO) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

46 - 0003182-09.2007.4.05.8201 ELIANA DOS SANTOS LEITE (Adv. ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO) x DIRETOR DA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE - UNESC - FACULDADE DE CAMPINA GRANDE UNIDADE II (Adv. VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, ANDRE VILLARIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA). Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

47 - 0002329-63.2008.4.05.8201 DEBORAH ROSE GALVAO DANTAS (Adv. EMANUEL VIEIRA GONÇALVES, DANIEL FERREIRA DE LIRA, FABIO SANTOS DE LIMA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CAROS E EMPREGOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

48 - 0001564-58.2009.4.05.8201 EVANILDA LEMOS PEREIRA DE LIMA (Adv. ZIRALDO MARTINS VIEIRA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) EM CAMPINA GRANDE/ PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Com efeito, o procedimento instaurado pelo impetrado para a suspensão da pensão por morte concedida à impetrante obedeceu aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restando ausente o direito líquido e certo relatado na inicial, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo improcedente a pretensão inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF, nem em custas processuais, ante os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

49 - 0001726-53.2009.4.05.8201 MARIA LUCILENE BELO IVO (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x REITORA DA UNESC - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM). Anote-se a conversão em diligência para fins estatísticos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar acerca dos documentos de fls. 100/102, bem como para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para sentença.

50 - 0002709-52.2009.4.05.8201 JOSE EDIVAN BEZERRA DE AZEVEDO (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). Convento o julgamento em diligência. Anote-se o necessário junto ao sistema para fins estatístico. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada por instrumento público, visto que, sendo o impetrante analfabeto, a procuração particular de fl. 14 não serve aos fins a que se destina.

Total Intimação : 50
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-6
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-46
 ALETSSANDRA CABRAL LINHARES PORDEUS-33
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-46,49
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-42
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-14
 ANDRE VILLARIM-46
 ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-11
 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-14
 ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO-46
 AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-50
 CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES-2
 CARMEN WALERIA D.M. FERNANDES-2
 CELIO GONCALVES VIEIRA-46,49
 CHARLES FELIX LAYME-44
 CICERO JOSE DA SILVA-5
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-19,20,23,24,25

CLÉBIA CASSIANA SANTOS REIS-38
 CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA-15
 DANIEL FERREIRA DE LIRA-47
 DANIEL GREGORIO DA ROCHA-14
 DIOGO ASSAD BOECHAT-21
 EDSON BATISTA DE SOUZA-3
 ELZIR FEITOSA DE ARRUDA-5
 EMANUEL VIEIRA GONÇALVES-47
 ERICO DE LIMA NOBREGA-8
 EUCLIDES SOARES DE MACEDO-4
 FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-40
 FABIO SANTOS DE LIMA-47
 FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO-5
 GEORGIA KARENIA R. M. MARSIANO DE MELO-34
 ISAAC MARQUES CATÃO-11,15,50
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-14
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-9,10
 JOAO FELICIANO PESSOA-1,9
 JOAO SOUZA DA SILVA-36

JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA-27
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-7
 JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA-39
 JOSE RAMOS DA SILVA-6
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-42
 JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-13
 JURACI FELIX CAVALCANTE-2
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-2
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19,20,23,24,25,26,28,29,30,31,32,37,41
 KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-50
 LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-50
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-8
 LUIZ PINHEIRO LIMA-12

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-3,22,35
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7,10
 MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-7
 MARIANO SOARES DA CRUZ-49
 NORMANDO ARAUJO DE CAROS E EMPREGOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do TRF da 5ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.

OSMANDO FORMIGA NEY-43
 RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS-39
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-19,20,23,24,25
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-8
 RODRIGO CAVALCANTE-39
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-2
 ROSANGELA MARIA DE MEDEIROS BRITO-45
 ROSENO DE LIMA SOUSA-17
 SANDRA DE SOUSA DUTRA-13
 SEM ADVOGADO-12,21,27,38,39,40
 SEM PROCURADOR-3,4,5,6,13,16,17,18,19,20,22,23,24,25,26,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,41,42,43,44,45,47,48,50
 STENIO JOSE DE LIMA-1
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-21
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-46
 VITAL BEZERRA LOPES-16,18
 VLADIMIR MATOS DO O-5
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-6
 ZIRALDO MARTINS VIEIRA-48

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL